23/01/2025

Número: 5009792-07.2025.8.13.0024

Classe: [CÍVEL] BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Órgão julgador: 30ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Última distribuição : 16/01/2025 Valor da causa: R\$ 20.700,28 Assuntos: Alienação Fiduciária

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (AUTOR)		
	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO)	
DOUGLAS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (RÉU/RÉ)		
	JONATHAN PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10377634074	23/01/2025 12:15	Contestação	Contestação



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE- MG

Processo: 5009792-07.2025.8.13.0024 AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. RÉU: DOUGLAS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

DOUGLAS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, já qualificada anteriormente, vem através de seu advogado "in fine" assinado, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que lhe move **ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.**, apresentar sua competente:

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos jurídicos que abaixo passamos a expender:Com fulcro no artigo 270 c/c 272 §2 do NCPC, requeremos que todas as intimações pertinentes ao processo em tela sejam dirigidas ao endereço: Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-003, Email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035, em nome do advogado JONATHAN PEREIRA DE SOUSA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 227.583.

<u>PRELIMINARMENTE</u> <u>DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO</u>

No que se refere à exigência do prevista no artigo 319, VII do CPC, informa expressamente a ré que NÃO POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

De início, constata-se que a ré junta aos autos declaração de hipossuficiência, o que, tratando-se de pessoa física, implica em sua presunção de veracidade, conforme dispõe o § 3º do art. 99 do CPC:

'Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição





para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

É pacífico na doutrina e jurisprudência o fato de que a ré gozara dos benefícios da assistência Judiciária mediante mera afirmação, havendo presunção de que são pobres juridicamente até a prova em contrário, conforme reza o artigo 1º, da Lei 7.115 de 29.08.83. Nesse sentido, a ré sequer estaria obrigada a realizar a declaração anual de imposto de renda, uma vez que está inserida na faixa de isenção.

Insta salientar, que apesar de ter se comprometido a pagar valor alto a título de prestação mensal, isso de maneira nenhuma afasta a hipossuficiência financeira da ré.

A pretensão da ré tornou-se impossível visto as ilegais cobranças praticadas pelo Réu a título de juros, comissões, multas, taxas, dentre outras ilegalidades, conforme restará comprovado mais adiante na presente contestação.

A ré da presente ação efetivamente não possui condições de arcar com as custas de um processo judicial, não devendo o valor da prestação contratada ser um impedimento para que o mesmo obtenha o benefício da gratuidade de justiça. Ademais, o simples fato de a ré ser proprietária de um veículo não impede a concessão do benefício pleiteado, já que a condição essencial para o caso é a hipossuficiência econômica e não patrimonial.

Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis:

2008.002.06534 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - QUINTA CAMARA CIVEL - DECISAO MONOCRATICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O INCISO LV, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO, ASSEGURA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AOS LITIGANTES EM GERAL, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ESTA ENTRE ESSES MEIOS E RECURSOS, RAZÃO PELA QUAL, NO INCISO LXXIV DESSE MESMO ARTIGO, A CONSTITUIÇÃO IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA E GRATUITA AOS QUE PROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. EM PRINCÍPIO, A AUTORA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, PELO QUAL SE OBRIGOU AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES MENSAIS SUPERIORES A DOIS MIL REAIS, NÃO É HIPOSSUFICIENTE. TODAVIA, EM SE TRATANDO DE





FINANCIAMENTO, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO DESTINADO A TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, NÃO FICA AFASTADA A PRESUNÇÃO DE POBREZA. O VALOR DAS PRESTAÇÕES NÃO ESTA A REVELAR, NESTE CASO, FARTURA DE RECURSOS. **PROVIMENTO** DE PLANO DO AGRAVO. (grifamos) "Restando presentes os requisitos exigidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei n.º 1.060/50, adicionado à garantia constitucional fundamental do amplo acesso à Justiça, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (extinto TAPR - 2ª Câmara Cível -Juiz Rel. Toshiharu Yokomizo - Ag. XXXXX-8 - DJ: 30.04.2004) "Para a revogação do benefício da Justiça Gratuita, é imprescindível a prova da existência ou do desaparecimento de qualquer dos requisitos necessários à sua concessão. O conceito de pobreza, para os efeitos de assistência judiciária, não se confunde com o de indigência. Não basta que a parte possua bens, para que só por isso se lhe negue ou revogue o benefício. Indispensável é demonstrar que com esses bens pode ela pagar as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso provido." (extinto TAPR - Ap. Cível n.º 62.777-2 - 4.ª Câmara Cível - Rel. Juiz Conv. Fabrício de Melo - j. 14/09/94).

O direito à isenção do pagamento de taxas aos Poderes Públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder também está previsto na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a".

Assim declara a ré, que efetivamente não possui condições de arcar com as custas do presente processo sem que para tanto não reste prejudicado o seu sustento ou de sua família.

No tocante ao possível argumento de que a contratação de um advogado particular indicaria a capacidade econômica do recorrente, não merece prosperar essa presunção, posto que o Código de Processo Civil indica expressamente, em seu art. 99, § 4º, que a participação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

O indeferimento do benefício poderia, portanto, prejudicar seu acesso à justiça, de modo que se torna prudente a concessão da gratuidade de justiça à ré da demanda.

Por todo exposto, postula a ré pela concessão de justiça gratuita, que se encontra de acordo com os dispositivos legais e os entendimentos jurisprudenciais que



Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-003 Email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035



cercam a matéria.

NOTIFICAÇÃO IRREGULAR DE DÉBITO

Constitui fundamento elementar para o deferimento da liminar na ação postulada, que haja a notificação <u>pessoal do devedor fiduciário</u>, além de que seja certificada por um cartório de registro de títulos e documentos cuja competência territorial esteja dentro dos limites estipulados pelo seu ato administrativo.

Pela análise criteriosa dos pressupostos de constituição regular do processo, verifica-se que não ocorreu validamente a notificação prévia de constituição em mora da Requerida.

Como pode ser visto em detida análise ao doumento acostado aos autos em index. <u>10374159650</u> a notificação não fora recebida pela parte ré, como pode ser visto o aviso de recebimento **foi recebido por pessoa desconhecida do réu, de nome NICOLE DE OLIVEIRA**, vide abaixo.



Encontra-se sedimentado o entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, que a comprovação de mora deve ser realizada pelo cartório de registro de título e documentos competente, além de que o recebimento deve ser pessoal.

NO CASO EM DEBATE, A NOTIFICAÇÃO DE MORA NÃO FOI CUMPRIDA, HAJA VISTA QUE NO PRÓPRIO AR CONSTA TER SIDO RECEBIDO POR PESSOA DIVERSA E ESTRANHA AO RÉU, COMPROVANDO QUE O RÉU SEQUER FORA NOTIFICADO, OU SEJA, A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO FOI ENTREGUE PESSOALMENTE A RÉ E MUITO MENOS CHEGOU AO SEU CONHECIMENTO, VEZ QUE SEQUER POSSUI SUA ASSINATURA DE RECEBIDO NO AVISO DE RECEBIMENTO.





Sobre este assunto, temos o acórdão proferido pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 109.278/RS, publicado em 21/09/98, cujo o eminente Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, assinalou a seguinte ementa:

Civil. Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Decreto-Lei n. 911/69, arts. 2º e 3º. Mora. Notificação. Expedição da intimação pelo cartório de Títulos e Documentos. Indispensabilidade da demonstração de recebimento por parte do devedor. Ausência de pressuposto de constituição do processo. Precedentes do tribunal e da suprema corte. Recurso provido. -Nos termos do enunciado n. 72 da Súmula/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Tendo por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo <u>Cartório</u> <u>de</u> <u>Títulos</u> <u>e</u> <u>Documentos</u> <u>tenha</u> <u>sido</u> entregue ao devedor. - O escopo da lei (arts. 2º parágrafo 2º e 3º do Decreto-Lei no. 911/69), ao exigir comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser supreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocadamente cientificado, oportunidade de, desejando, saldar a dívida.

Orlando Gomes, ao examinar a matéria, acentua que, não obstante a mora resulte do simples inadimplemento da obrigação pelo devedor, e, portanto, se que se faça necessária qualquer interpelação, a expedição da carta registrada por meio do Cartório de Títulos e Documentos fornecem ao credor o documento hábil para que ele possa propor a ação de busca e apreensão da coisa alienada fiduciariamente, embora seja certo que, para a utilização de outros meios pelos quais poderá alcançar a satisfação do crédito, não se exija tal comprovação.

Por essa tese, o parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-lei n. 911 se vincula à parte final do art. 3º do mesmo Diploma, o qual reza: "O proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

A nosso ver, é correta essa interpretação, apesar de, à primeira vista, poder parecer demasiado rígida, não só em face da expressão no parágrafo 2º do art. 2º



Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-003 Email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035



do Decreto-lei n. 911, como também do fato de que outras provas há – como a confissão, por escrito, da mora *debitoris* - de valor pelo menos igual ao da expedição de carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos.

A restrição, porém, se explica, porque, dessa prova, dependerá a concessão liminar da busca e apreensão, à semelhança do que sucede, em se tratando de compra e venda com reserva de domínio.

Daí a conclusão de que o objetivo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora ou inadimplemento para o aforamento da ação de busca e apreensão, foi essencialmente prevenir que o alienante viesse a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida garantida e, assim, conserválos em seu poder.

Há, ainda, o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE n. 93.299/PR), publicado na RTJ 102/682, com a seguinte ementa: "Alienação Fiduciária – Mora. Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão não basta a mora do devedor, é preciso sua comunicação por carta expedida pelo Cartório dos Títulos e Documentos, com a comprovação de seu recebimento pelo devedor, ou o protesto do título".

Nesse julgado, o saudoso Ministro Cunha Peixoto, proferiu no seu voto-condutor, a seguinte lição: "Ora, evidente que a lei não pode se satisfazer com a simples expedição da carta, pois, nesse caso, não teria esta formalidade nenhuma razão de ser, já que a mora já havia ocorrido. A lei, no caso de busca e apreensão, não se satisfez com a simples mora; exige que sua comunicação seja feita ao devedor, sem o que se poderá, como assinala o Ministro Moreira Alves, propor qualquer outro tipo de ação, menos a busca e apreensão. A comunicação destina-se à comprovação da mora e é evidente que só atinge este objetivo se a carta chega a seu destino. Evidente, dever ficar demonstrado ter o seu destinatário recebido a correspondência".

ANTE O ACIMA EXPOSTO, RESTA DEMONSTRADO QUE O RÉU NÃO FORA NOTIFICADO A RESPEITO DA MORA, DEVENDO PORTANTO A LIMINAR REQUERIDA DE BUSCA E APREENSÃO SER INTEIRAMENTE INDEFERIDA, HAJA VISTA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA SUA CONCESSÃO.

COBRANÇAS ABUSIVAS - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

A prática de cobranças ilegais e excessivas praticadas pelo Autor, como a exemplo a cobrança cumulada de comissão de permanência, correção monetária, juros de mora, serviços, seguro, IOF e multa contratual, descaracterizam a mora do Réu, perdendo assim a ação de busca e apreensão requisito essencial para sua validade.

Outro não é o entendimento do Nosso Egrégio Tribunal de Justiça





Federal, através da jurisprudência unificada, in verbis:

EDRESP - 20070188311 - STJ - QUARTA TURMA - DES. RAUL ARAUJO - Julgamento em 26/03/2012. EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO, CARÁTER ABUSIVO, ENCARGOS, PERÍODO DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a mora do devedor é descaracterizada quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

É possível afastar a mora do devedor em contrato de financiamento bancário, na hipótese em que o acórdão recorrido declarou o caráter abusivo da cobrança dos encargos relativos à taxa de abertura de conta e à forma de cobrança do IOF pelo banco, durante o período de normalidade contratual, porque a declaração do caráter abusivo desses consectários durante o período de normalidade contratual implica a descaracterização da mora, assim como ocorre em relação à capitalização dos juros. (Grifo nosso).

APELAÇÃO CIVEL - 200770010068335 - TRF 4º -26/03/2012. QUARTA TURMA – RELATOR DR. VALDEMAR CAPELETTI - Julgamento em CONTRATOS À BANCÁRIOS. **EMBARGOS** EXECUÇÃO. EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DF CERCEAMENTO DE **DEFESA** PERÍCIA DESNECESSÁRIA.SEGURO CRÉDITO. DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. O contrato de crédito fixo é título executivo extrajudicial. A prolação da sentença não trouxe prejuízo à parte, eis que os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juiz, pois a presente lide trata de questões basicamente de direito, não se mostrando necessária a produção de prova pericial. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato de financiamento, configurando espécie de "venda casada", vedada pelo CDC. Nos termos do julgamento (em sede de recursos





repetitivos) do Resp. 1061530 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Se constatado que no período na normalidade contratual, ou seja, aqueles exigidos e previstos em face de quanto contratado, existirem cobranças abusivas, restará afastada eventual condição de mora do promovente.

O STJ, ao concluir o julgamento do recurso repetitivo sobre a revisão de contrato bancário (Resp nº 1.061.530/RS), quanto ao tema de configuração de mora destacou que:

"Os encargos abusivos que possuem potencial para descaracterizar a mora são, portanto, aqueles relativos ao chamado "período de normalidade", ou seja, aqueles encargos que naturalmente incidem antes mesmo de configurada a mora". (Destacamos)

No contrato de alienação fiduciária que, na hipótese de inadimplemento, sobre a dívida incidira uma comissão de permanência calculada a taxa de mercado. É nesse ponto que verificamos o excesso, pois a postulação moratória contida na petição inicial é bem acima da estipulada em contrato.

Como restará comprovado no curso do processo, a comissão de permanência adotada pela parte autora e flagrantemente superior a taxa que ela informou ao Banco Central.

Assim, diante da comprovação da incidência de cobranças abusivas no contrato de financiamento firmado entre as partes, restará descaracterizada a mora do Réu, perdendo a ação de busca e apreensão pressuposto essencial para sua validade, devendo ser julgada totalmente improcedente, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, bem como a manutenção do bem na posse da ré.

<u>DA CONEXÃO ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E A AÇÃO DE REVISÃO DE</u> CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Considerando a existência de uma Ação de Revisão de Cláusulas proposta pela Ré contra o Autor que trâmita na 29ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, sob o número 5014919-23.2025.8.13.0024, na qual se debate o mesmo contrato de financiamento para a compra de um veículo automotor, solicitamos que seja estabelecida a ligação entre essas ações por meio de prevenção.

É conhecido que o fundamento para iniciar uma ação de Busca e Apreensão é a mora do devedor. No entanto, se o contrato estiver em discussão em outro processo, cujo propósito é revisar e anular suas cláusulas, a mora é desfeita. Isso





ocorre porque, se a ação revisional for considerada procedente, não será adequado considerarmos justos os valores apresentados por parte do autor na Ação de Busca e Apreensão.

Uma decisão mais justa e lógica para esta demanda seria aceitar a preliminar de conexão, resultando na reunião dos autos. Caso contrário, pode-se gerar uma instabilidade jurídica, onde decisões conflitantes podem surgir de um mesmo contrato.

De acordo com a legislação, a conexão de causas requer a identidade da causa de pedir ou do objeto, sem a exigência de ambos os requisitos simultaneamente. Isso significa que, se a causa de pedir pela mesma (contrato de financiamento - causa de pedir remota) e se o resultado de uma das ações afetar significativamente o resultado da outra, torna-se essencial a participação dos processos , sob o risco de gerar instabilidade jurídica

De acordo com nosso Código de Processo Civil, se há conexão ou continência, o magistrado pode determinar a quantidade de ações apresentadas de forma independente, para que sejam julgadas em conjunto.

Também devem ser levados em conta, neste caso, os princípios da economia processual e da celebridade, que devem sempre orientar o Poder Judiciário.

Vale frisar a Súmula nº 266 do TJ. "O risco de decisões contraditórias impõe a reunião de ações que tramitam perante juízes com a mesma competência em razão da matéria."

Segundo lição de Nelson Nery Júnior, in verbis:

"Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente". (CPC Comentado, 3º Ed. RT, p. 414-5).

A ação de busca e apreensão e a ação de revisão, ambas relacionadas ao mesmo contrato de financiamento, devem ser unidas para prevenir decisões conflitantes.

Portanto, vamos apresentar uma revisão predominantemente recente sobre o assunto

0031646-38.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO JDS. DES. MABEL CASTRIOTO - Julgamento: 06/03/2015 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR Agravo de Instrumento. Busca e Apreensão. Relação de Consumo. Demanda proposta na 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, local do domicílio





do réu. Declínio de competência para 4º Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, juízo para onde foi distribuída a Ação Revisional. Ação de Busca e Apreensão ajuizada posteriormente à demanda que pretende a revisão das cláusulas contratuais. Relação de prejudicialidade. Existência de Conexão. Recomenda-se a reunião dos feitos se houver tramitação em apartado com possibilidade de decisões conflitantes. Recurso ao qual se nega provimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Poder Judiciário Estado do Rio de Vigésima Quinta Câmara Cível 4 0036481-10.2012.8.19.0204 - APELACAO JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 28/11/2014 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DO CONTRATO. DEMANDA JUDICIAL DISCUTE MESMO CONTRATO. CONEXÃO. SUSPENSÃO. Na hipótese dos autos a demanda judicial de busca e apreensão foi distribuída em 19/07/2013, enquanto ação revisional de cláusulas contratuais foi distribuída posteriormente, em 22/10/2013. O STJ firmou entendimento no sentido de haver uma prejudicialidade externa que demandaria a suspensão da ação de busca e apreensão se esta for distribuída após a demanda revisional do mesmo contrato, hipótese em que se subsume à solução inserta no artigo 265, IV, "a", do CPC. Dado provimento ao recurso.

REQUER, OUTROSSIM, NOS TERMOS DO ARTIGO 265, INCISO III DO CPC, A SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ATÉ DECISÃO DA PRELIMINAR DE CONEXÃO AQUI SUSCITADA.

NO MÉRITO

Se superadas nossa preliminar nesta arguida, no mérito passamos a expender razões de direito e fatos.

DOS FATOS

A ré do presente processo comprou o veículo, objeto da presente demanda, financiado através do contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária de nº 039934849, com previsão de pagamento em 18 parcelas de R\$ 1.448,99 (Mil quatrocentoe e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), para aquisição do veículo Marca:FORD Modelo:FIESTA SD(FL)(CLASS) Ano:2013/2013 Placa:LRC6466 CHASSI:9BFZF54P1E8077873 RENAVAM: 00994173288.

Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-003 Email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035





O valor total líquido liberado para o empréstimo foi de R\$17.800,00 (dezessete mil e oitocentos reais), conforme contrato firmado entre as partes. Note-se que a dívida do Réu saltou inicialmente para R\$46.081,82 (quarenta e seis mil, oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) sendo aplicada ao contrato uma taxa efetiva anual de juros remuneratórios no absurdo patamar de 40,27% ao ano.

Analisando o contrato de financiamento firmado entre as partes e apresentado em anexo, observamos que a parte Autora impôs à Ré o pagamento de serviços que seriam de sua total responsabilidade, entabulados como pagamentos autorizados, descritos como tarifas R\$709,00; IOF R\$446,21; registros do contrato R\$242,59 e Seguro R\$825,48.

Tais valores perfazem um total de R\$2.223,28 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), valor este que foi diluído nas prestações mensais do financiamento de abertura de crédito firmado entre as partes, acrescentando em cada uma das parcelas o valor de R\$12,40 (doze reais e quarenta centavos).

A Ré desconhece qualquer outro serviço prestado pelo Banco Autor que não o empréstimo do valor para pagamento parcial do veículo adquirido. Sendo certo que qualquer serviço relacionado ao empréstimo (contrato de financiamento) deve ser custeado pelo próprio banco, pois inerente à própria atividade de concessão de empréstimo por ele desenvolvida.

A cláusula que autoriza tal cobrança figura-se como abusiva consoante dispõe o artigo 51, inciso XII do Código de Defesa do Consumidor, pois impõe ao consumidor o ressarcimento das custas de cobrança de sua obrigação, que são inerentes ao próprio serviço ofertado pelo Autor.

Ademais, a concessão de crédito é um negócio já remunerado pelos juros, cujo cálculo engloba a cobertura dos custos de captação dos recursos emprestados, as despesas operacionais e os riscos envolvidos na operação.

Por outro lado, a exorbitante quantia que é cobrada pelo atraso em uma parcela impossibilita o cumprimento do contrato.

Toda essa situação poderia ser facilmente solucionada se o autor aceitasse o valor das parcelas em atraso, corrigido da forma legal, e não da forma abusiva, embutindo nas prestações a cobrança de juros, multa, comissão de permanência, correção monetária além de honorários advocatícios, que tenta impor a seus consumidores, conforme se vislumbra no contrato de financiamento firmado entre as partes.

A ré precisa e tem o direito de pagar seu débito e permanecer com o carro, porém pretende fazer os pagamentos de forma justa e legal, e não da forma



Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-003 Email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035



abusiva que deseja o Autor.

Todos são conhecedores das pressões que as financeiras exercem face seus financiados, quando do atraso, e pior que isso, a inflexibilidade diante dos valores majorados que cobram, usando sempre a coação pela ameaça da apreensão dos veículos.

Só a título de esclarecimento a cobrança de juros mora cobrada pelo Autor, não permite o pagamento de forma amigável uma vez que pelas prestações em atraso estão sendo cobrados juros acima do valor de mercado, o que é vedado por lei.

Os juros de mora cobrados pelos pagamentos realizados com atraso estão muito acima do patamar fixado no mercado, o que também se pretende seja analisado no momento oportuno por um contador ou perito judicial.

As Instituições Financeiras não estão sujeitas a limitação de seus juros a 12% ano, porém os mesmos devem ser praticados dentro da média do mercado, conforme assentado entendimento do nosso Tribunal de Justiça.

A ré quer pagar as parcelas em atraso, porém quer ter seu direito de pagar os valores corretos, o que nos parece justo diante das abusividades cometidas pelas financeiras, que toda a sociedade é testemunha.

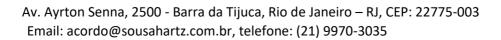
A presente peça de defesa tem o intuito de resolução total da lide, com a quitação das parcelas em atraso oriunda do contrato entre as partes, logicamente com valores reais e legais.

DA PURGA DA MORA

Quanto ao cabimento da purga da mora por ser o contrato de Alienação Fiduciária é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro quanto a sua possibilidade, a par de consonante com o princípio da preservação dos contratos, bem assim com o interesse do credor no recebimento de seu crédito, portanto deve ser reconhecida a purga da mora devendo ser afastados os efeitos do inadimplemento.

Ressalta-se que exigir do devedor o depósito integral das parcelas vincendas contraria o princípio da função social do contrato e da vedação do enriquecimento sem causa, em desprestígio a moderna teoria que prestigia sempre a manutenção do negócio jurídico e o dever anexo de cooperação entre as partes para o cumprimento da obrigação.

Ademais, o \$ 2°, do art. 3°, do Decreto-Lei 911/69, deve ser interpretado em consonância às normas de proteção do consumidor, no sentido de que pode o devedor purgar a mora mediante o pagamento do débito vencido, não lhe sendo exigida a quitação da integralidade da dívida pendente, em virtude dos princípios da







preservação do negócio jurídico, da função social do contrato, do dever anexo de cooperação e da vedação ao enriquecimento sem causa, questões que devem ser enfrentadas para fins de prequestionamento.

Neste sentido é o entendimento atual do nosso Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, *in verbis*:

1773340-45.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. JOSÉ C. FIGUEIREDO - Julgamento: 30/06/2010 -PRIMEIRA CAMARA CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DECISÃO QUE **DETERMINA** DEVOLUÇÃO DO BEM APREENDIDO ANTE O PAGAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE DE PURGA DA MORA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO § 2º DO ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI № 911/69, COM A REDAÇÃO DA LEI № 10.931/04. RECURSO IMPROVIDO. 0067552-89.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT – Julgamento: 25/03/2015 VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR -"EMENTA **AGRAVO INTERNO** EM **AGRAVO** DF INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRATICA HOSTILIZADA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AGRAVANTE EM DECISÃO ASSIM EMENTADA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGE-SE O AGRAVANTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO DOUTO JUÍZO A QUO QUE AO DEFERIR A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, DETERMINOU CONSIGNAR NO MANDADO, QUE ADVINDO A PURGAÇÃO DA MORA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ESTA ENTENDIDA PELAS PARCELAS VENCIDAS, ESTARIAM AFASTADAS OS EFEITOS DO INADIMPLEMENTO. DECISÃO QUE MERECE SER PRESTIGIADA. EXIGIR O DEPÓSITO INTEGRAL. PARA SÓ CONSEQUÊNCIAS ENTÃO TER AFASTADA AS INADIMPLEMENTO CONTRARIA A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BEM COMO A CONTEMPORÂNEA DOUTRINA CIVILISTA, QUE PROPENDE PRESTIGIAR A MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.NA HIPÓTESE, VERIFICA-SE AINDA, O ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO, UMA VEZ QUE, O RÉU, ORA AGRAVADO, JÁ QUITOU 42 DAS 60 PARCELAS ESTABELECIDAS NO CONTRATO. LOGO, NADA MAIS JUSTO, QUE OPORTUNIZAR À PARTE O DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS, A FIM DE PRESTIGIAR A





CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. POR FIM, VERIFICANDO A DOCUMENTAÇÃO INDEXADA AO RECURSO, VERIFICA-SE QUE O ORA AGRAVADO SEQUER FOI NOTIFICADO, O QUE AFASTARIA A COMPROVAÇÃO DA MORA. POR CONTA DE TAIS FUNDAMENTOS, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

Note-se Excelência, que para se avaliar a ocorrência de anatocismo no contrato de Contrato de Abertura de Crédito em questão, bem como para se aferir a cobrança excessiva de juros e encargos em detrimento do devedor, a realização de prova pericial contábil torna-se imprescindível, até mesmo para se obter valores justos e corretos para purga da mora.

Assim, diante de todo o exposto e verificada a possibilidade de purga da mora, requeremos seja a mesma deferida no valor das prestações em atraso, acrescidas de multa de 2% e juros de 1% ao mês, após a aferição do ilustre CONTADOR JUDICIAL.

DO DIREITO

As normas e contrato em tela devem estar em compasso com os termos de nossa carta magna, *in casu*, respeitando dentre outros os artigos que seguem, *in verbis*:

Constituição da República Federativa do Brasil "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formulada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III — a dignidade da pessoa humana; Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

•••

V – defesa do consumidor; Art. 173 Ressalvados os casos previstos nesta constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...

Parágrafo 4º A lei reprimirá o abuso de poder econômico

Num. 10377634074 - Pág. 1





que vise á dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

No caso de vantagem excessivamente onerosa para outra parte deve-se também observar os artigos 317, 478, 884, 885 e 886, todos do Código Civil Brasileiro. E, no caso, por se tratar de relação de consumo deve ser analisado em conjunto com os artigos 4º, inciso I, 51, inciso IV, parágrafo 1º, inciso III e 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor, este último, segue transcrito:

Art. 6º São direitos do consumidor:

•••

V- modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

A DISCUSSÃO SOBRE JUROS, EXCESSO DE DO VALOR DA DÍVIDA, VALIDADE DAS CLÁUSULAS DO NEGÓCIO, CRITÉRIOS E ÍNDICES ADOTADOS É LARGAMENTE ACEITA E AMPARADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. Neste sentido é a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

20095101.0296002 - APELAÇÃO CÍVEL -ELATOR DR. RALDÊNIO BONIFÁCIOCOSTA - Julgamento: 28/08/2013 - 08ª TURMAESPECIALIZADA. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELARDE BUSCA E APREENSÃORECONVENÇÃO-POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - TERMOS DOCONTRATO -COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE -SUMULA30 DO STJ - APLICABILIDADE - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 - Apelação interposta em face de Sentença que julgou procedente o pedido da ação cautelar de busca e apreensão e julgou improcedente o pedido da reconvenção, determinando a convolação, em favor do autor/reconvindo (Caixa Econômica Federal) da propriedade plena do automóvel FIAT, modelo Palio Fire Flex/2006, Renavam 889232083, chassis nº 9BD17103G72789657. 2 - Os precedentes da Corte são no sentido de admitir a discussão, em sede de contestação de ação de busca e apreensão de encargos ilegais ou contrários ao contrato, ampliando a defesa prevista no art. 3º, § 2°, do Decreto lei n° 911/69. (AgRg no Ag n.º 546.825/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004). 3 - "Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o

Num. 10377634074 - Pág. 1





cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior." 4 - A comissão de permanência possui a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a correção do valor do padrão monetário ante a inflação. Por isso, o STJ editou a Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." 5 — O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, a teor do que dispõe a Súmula nº 297/STJ. 6 - Precedentes: REsp 801.374; STJ; Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 06/04/2006;

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO)

Um dos temas mais discutidos em nossa literatura forense é sobre o ANATOCISMO. Tal assunto nunca cessa pela variedade de formas, que as financeiras têm usado para praticá-lo.

Esta forma ilegítima de capitalização de juros, já tem sido repelida por todos os Tribunais de nosso País, neste sentido, o Egrégio S.T.F., manteve a Súmula nº 121, in verbis:

"É vedada a capitalização dos juros, ainda que expressamente convencionada."

No que tange aos contratos elaborados pelas financeiras, nos causa espanto o número de cláusulas leoninas e abusivas que estes são eivados. Motivo pelo qual estão sendo modificados bruscamente por nossos Tribunais.

Não há que se falar que nos contratos de parcelas pré-fixadas não há capitalização, uma vez que a prática é evidenciada no momento do financiamento.

Anatocismo: sua proibição. *lus cogens*. Súmula 121. **Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras**. A Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121" – STJ, 1ª T., Ac. Unânime, publ. 24/05/8/5, Rel.: Min. Néri da Silveira, RE 100.336 (vide RE 90.341; RTJ 92/1341; RE 92.239; RTJ 99/851).

Num. 10377634074 - Pág. 1

Os nossos Tribunais condenam a prática dessa ilegítima capitalização, conforme Jurisprudência Unificada, *in verbis*:





RECURSO ESPECIAL - 201102576013 - STJ - TERCEIRA TURMA - DES. NANCY ANDRIGHI - Julgamento em 10/05/2012. EMEN: CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido. Não há previsão expressa da capitalização dos juros em contrato de financiamento bancário na hipótese em que o contrato apenas menciona a taxa de juros anual e a mensal, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, pois, para o consumidor médio comum, a simples visualização das taxas não é suficiente para a compreensão adequada de qual periodicidade de capitalização está sendo ofertada, devendo a instituição financeira prestar as informações de maneira clara e precisa, de forma a preservar o equilíbrio entre as partes da relação de consumo, sob pena de abusividade. INDE: Não há previsão expressa da capitalização dos juros em contrato de financiamento bancário na hipótese em que o contrato apenas cita a taxa de juros anual e a mensal, sendo a taxa anual superior a doze vezes a taxa mensal, pois a mera menção numérica das taxas de juros não observa o direito do consumidor à informação, violando o princípio da transparência e a cláusula geral da boa-fé objetiva. (Grifo nosso).

Pelas infrações a Lei supra demonstradas, pela forma de escrita difícil de interpretar, pelos termos e tamanho das letras, e por todo o contrato em si, que tem em sua forma uma intenção implícita de lesionar o consumidor, conduz a um só resultado: a NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, especialmente com o expurgo da capitalização de juros.

DO CONTRATO DE ADESÃO E DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

A Ré celebrou contrato de adesão, com Instituição/Autora, cujas cláusulas foram impostas unilateralmente pelo fornecedor, sem que o consumidor dos serviços



Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-003 Email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035



pudesse discutir ou modificar o seu conteúdo. Caracterizou-se pela ausência de negociação prévia e sem negociação de vontades de ambas as partes.

Quando trata-se de proteção contratual o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a resolução 2.878 normatizaram que o desconhecimento prévio sobre o conteúdo do contrato e as cláusulas redigidas de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance, não podem obrigar o consumidor, pelo contrário, devem ser interpretadas a seu favor, estabelecendo ainda que estas cláusulas são nulas de pleno direito.

Expressando claramente o reconhecimento da VULNERABILIDADE do consumidor, o artigo 4º, I, do CDC, almeja dentro de todo seu rol o perfeito equilíbrio das partes, igualando as na relação de consumo, permitindo em seu artigo 6º, V, do CDC, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".

É o doutrinador Nelson Nery Júnior que define cláusula abusiva como: "aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual".

No mesmo patamar devemos colocar em pauta a vedação oriunda do dispositivo inerente ao artigo 51, VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que reza sobre a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. O parágrafo primeiro, deste mesmo artigo explica cláusula exagerada:

§1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I

- Ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - Restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - Se mostre excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. (grifo nosso) Considerando ainda que o elenco de Cláusulas Abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços, constantes do art. 51 da Lei nº 8.078/90, é de tipo aberto, exemplificativo, permitindo, desta forma a sua complementação, a secretaria de direito econômico do Ministério da Justiça, lançou a portaria 4, de 13 de março de 1998, baseada em decisões judiciais, decisões administrativas de diversos PROCONs, e entendimentos dos Ministérios Públicos pacificando como abusivas as cláusulas que a seguir serão enumeradas:

Num. 10377634074 - Pág. 1





1. (...); 3. não restabelecem integralmente os direitos do consumidor a partir da purgação da mora; 5. estabeleçam a perda total ou desproporcionada das prestações pagas pelo consumidor, em benefício do credor, que, em razão da desistência ou inadimplemento, pleitear a resilição ou resolução do contrato, ressalvada a cobrança judicial de perdas e danos comprovadamente sofridos; estabelecem sanções em caso de atraso descumprimento da obrigação somente em desfavor do consumidor; 7. Estabeleçam cumulativamente a cobrança de comissão de permanência e correção monetária; 8. Elejam foro para dirimir conflitos decorrentes de relações de consumo diverso daquele onde reside o consumidor; 9. Obriguem ao consumidor ao pagamento de honorários advocatícios sem que haja ajuizamento de ação correspondente; As cláusulas que impõem multa acima de 2% sobre o valor da prestação também devem ser anuladas, por força do parágrafo 1º do artigo 52 do CDC, in verbis: Art. 52 ... § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento das obrigações no seu termo NÃO poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nos contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia são nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam perda total das prestações pagas em benefício do credor, nos termos do caput do artigo 53 do CDC, que segue abaixo descrito:

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

Num. 10377634074 - Pág. 1

Desta forma, é nula de pleno direito a obrigatoriedade da perda integral das parcelas pagas.





DOS JUROS APLICADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Hoje, os juros praticados pelo governo por intermédio do Bacen atualmente estão em 12% ao ano, sendo que tal cobrança não pode ser incorporada à atividade financeira praticada pela instituição bancária dada a inconstitucionalidade das atribuições dadas ao órgão governamental.

Porém, sustenta o ilustre Lucival Lage Lobato Neto que emitir diversas leis complementares são dotados de procedimentos extremamente burocráticos, sendo que as mudanças estruturais necessárias ao sistema Financeiro Nacional serão mais tempestivas e estarão em conformidade com as regras do direito, e não da forma mais lenta e ao arrepio do mesmo, como vinha sendo feita.

De acordo com essa linha de raciocínio, podemos não legalizar, mas legitimar as atividades financeiras praticadas pelo Bacen, admitindo assim a cobrança de juros com base nas taxas impostas pelo referido órgão.

Ocorre que mesmo o Banco Central impondo limites para a cobrança de juros, a instituição Autora cobra juros acima de 40% ao ano, valor muito superior ao determinado pelo órgão, ou do valor de mercado.

Sustenta a instituição Autora que os juros que pratica são baseados nos juros de mercado. Tal atividade é completamente absurda tendo em vista que JUROS DE MERCADO TRATA FUNDAMENTALMENTE POR JUROS QUE SÃO ACORDADOS ENTRE AS PRÓPRIAS FINANCEIRAS.

Os juros remuneratórios não devem cumular com comissão de permanência e somente são devidos na base da taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, conforme súmula do Superior Tribunal de Justiça, que segue:

STJ Súmula n.º: 296

"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Num. 10377634074 - Pág. 2

Ora, como comprova o contrato de financiamento acostado, nota-se **COBRANÇA DE 40,27% AO ANO.**

Diante do exposto, por serem ilegais os encargos aplicados pelo Autor ao contrato sub judice, e por ser o mesmo objeto de discussão em ação revisional, esta prejudicada o fundamento para propositura desta ação de busca e apreensão, por haver cobrança de valores absurdos da autora.

Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-003 Email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035



Número do documento: 25012312152629100010373592993 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012312152629100010373592993 Assinado eletronicamente por: JONATHAN PEREIRA DE SOUSA - 23/01/2025 12:15:26



DO ABUSO DO DIREITO E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Essas duas figuras se encontram caracterizadas nos dias atuais nos contratos de financiamento, que visam unicamente o enriquecimento da parte mais forte, através dos abusos praticados por estes.

O abuso de direito se configura tanto pelo anatocismo, como do enriquecimento sem causa e da cumulação da correção monetária, para tanto, o instituto é remédio jurídico para muitos males praticados pelas instituições financeiras nos dias atuais, refreando o deseguilíbrio e a desproporção de prestações.

Assim nos ensina J.M. CARVALHO SANTOS, que está claro que o exercício do direito embora possa gozar da mais ampla liberdade, não pode ir além de um justo limite. Por isso, que todo direito acaba onde começa o direito de outrem.

O Direito, em sua concepção mais pura, não mais se presta à análise formal dos fatos, indo além, indagando o conteúdo material da relação em litígio.

Aliás, o eminente Jurista e Ministro do STJ, OROSIMBO NONATO, bem identificou o âmago do abuso de direito, afirmando que a noção do abuso:

"(...) aparece, diz CORNIL, como princípio mitigante do rigor do direito formulado. E porque a noção do justo é, sobretudo, moral, é um elemento que a teoria do abuso do direito lança suas raízes profundas. O ato abusivo mostra-se como a falta de medida (reveladora de um ânimo desvestido de boa-fé) no exercício, prejudicial a outrem, de um direito que, destarte, contraria, falta à sua vocação. "

E desta forma nos ensina ORLANDO GOMES:

"(...) já que o credor abusaria do direito de obter a execução da obrigação, sabendo que, ao exercê-la, causa a ruína econômica do devedor e, tirando vantagem desproporcional, conseguindo proveito inesperado e excessivo, praticaria em suma um ato excessivo que, para alguns, qualifica o abuso de direito."

Num. 10377634074 - Pág. 2

Resumindo: O abuso de direito é afirmação do injusto contra o justo, da injustiça contra a lei.

Assim, não há como, em nossa sociedade, apercebendo-se da injustiça de uma contratação desproporcional, permitir que seja levantada a bandeira da segurança jurídica, do *pact sunt servanda*, da legalidade, que, enfim, um contrato flagrantemente injusto — e imoral — possa ter validade, sem permitir-se ao Poder





Judiciário a tutela da revisão judicial.

Deste modo, toda vez que em virtude de um vínculo contratual – matéria de nosso estudo – houver o enriquecimento de uma parte, sem causa de direito ou sem justa causa, com o empobrecimento da outra, em razão de nexo causal da obrigação firmado, há, pois, o enriquecimento ilícito que, em suma, contamina esta relação jurídica, chamando a intervenção judicial para o reequilíbrio.

No caso do contrato bancário, deve-se atentar para o aspecto do contrato de adesão que, preparado de antemão, com todas as análises e, às vezes, armadilhas jurídico contábeis pela instituição financeira, conduz ao enriquecimento desproporcionado do banco em detrimento do cliente.

Porém, em uma análise primeira não que se falar em ofensa à lei, porquanto o instrumento, visto fracionadamente, cláusula a cláusula não é ilegal. Entretanto o emprego do conjunto do conjunto do pactuado levará, conforme o caso, a um ganho desproporcional de uma parte em detrimento da outra.

Nestes casos há que se falar, classicamente, em enriquecimento sem causa justa, ferindo a própria boa-fé do contratante e comprometendo a autonomia de vontade da outra parte.

DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS CONTROVERTIDAS

No caso em tela, a taxa de juros praticada pelo Banco Réu está muito acima daquela efetivamente contratada.

Em que pese apontar como taxa anual praticada pelo Banco Central na data da assinatura do contrato o percentual de 12% ao ano, os juros de fato aplicados ao contrato foram de 40,27% ao ano, conforme planilha de cálculos em anexo.

Nesse ponto específico, ou seja, quanto à informação precisa ao mutuário consumidor acerca da periodicidade dos juros, decidira o Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. 1. Juros remuneratórios. Não indicação do dispositivo legal reputado violado. Deficiência das razões recursais. Verificação. Enunciado N. 284 da Súmula do STF. Reconhecimento de abusividade da cobrança em patamar substancialmente superior à taxa média de mercado. Alteração. Impossibilidade. Incidência do Enunciado N. 7 da Súmula do STJ. 2. Pretensão de capitalização diária de juros. Impossibilidade. Ausência de informação adequada, além de indevido incremento

Num. 10377634074 - Pág. 2





da dívida. Precedente específico da terceira turma do STJ. 3. Mora. Descaracterização, ante a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido [...]

A legalidade da capitalização de juros encontra-se atrelada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: Autorização legal e disposição contratual expressa prevendo a possibilidade. Nos termos da Lei n. 10.931/2004 (art. 28, §1º, I), é permitida a incidência da capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito bancário.

Por outro lado, segundo precedentes deste Tribunal e Órgão Fracionário, a exigência de juros capitalizados na modalidade diária não deve ser admitida, independentemente da existência de pactuação nesse sentido, pois importa em onerosidade excessiva ao consumidor (art. 6º, V, e art. 51, § 1º, III, ambos do Diploma Consumerista).

Na espécie, da detida análise da cédula de crédito bancário, verifica-se que restou convencionada a capitalização diária. Assim, tendo em vista que aludida periodicidade não é admitida, ainda que haja pactuação neste sentido, é medida impositiva afastar a cobrança do anatocismo diário. Nada obstante, constata-se o preenchimento dos dois requisitos necessários à incidência do encargo em periodicidade mensal, quais sejam, a previsão legal acima aludida, uma vez que se trata de discussão acerca de cédula de crédito bancário firmada em 12 de junho de 2023 e a existência de cláusula numérica prevendo o anatocismo (2,22% ao mês e 30,08% ao ano), haja vista o valor do juros mensal ser superior ao duodécuplo do anual, em observância ao dever de informação.

Nesse compasso, a produção da prova pericial se mostra essencial, para assim se dirimir essa controvérsia fática quanto à exatidão da cobrança de encargos abusivos. Mesmo porque, a perfectibilidade do ato passa justamente pela sua plena adequação aos ditames legais, fato esse não afastado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS

Num. 10377634074 - Pág. 2





REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Cabível a capitalização anual de juros, de acordo com o disposto no artigo 591 do CC. Operada diária, mensal ou semestralmente, sem expressa previsão legal, configura anatocismo, que deve ser vedado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. - Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. De Ofício.- Inocorrência de Mora Debendi. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. De Ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício, apenas quanto à repetição. TUTELAS ANTECIPADAS. Deferido os pedidos de proibição de inscrição do nome do apontado devedor nos cadastros de inadimplentes; de manutenção na posse do bem e de depósitos dos valores. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO [...]

Em cumprimento ao disposto no artigo 330, § 2º do NCPC, aponta a ré como quantia incontroversa o valor de R\$1.368,86 (mil trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Analisando o contrato firmado entre as partes, temos que o valor líquido liberado para o empréstimo foi de R\$17.800,00 (dezessete mil e oitocentos reais), conforme planilha em anexo.

Dessa forma, o Poder Judiciário deve intervir na relação pactuada,

Num. 10377634074 - Pág. 2





reequilibrando a relação de consumo, determinando a aplicação dos juros remuneratórios com base na Taxa efetivamente contratada.

Quanto ao pedido formulado das obrigações contratuais indevidas, são especificamente às fls. 01 do contrato, esclarece que os valores que entende terem sido indevidamente pagos são os seguintes:

• Tarifas - R\$709,00 • IOF - R\$446,21 • Registros - R\$242,59 • Seguros - R\$825,48

Tais valores perfazem um total de **R\$2.223,28** (dois mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), e devem de imediato ser abatidas do contrato de financiamento ou devolvidas à ré, pois não possuem natureza legal e não estão devidamente especificadas quanto sua finalidade.

Essa abusividade na cobrança de Tributos, Seguros, Tarifa de Cadastro, Serviços de terceiros, Outros Serviços e Registros, ora em análise, se justifica pelo fato de não se destinarem a um serviço prestado ao cliente, pois o Réu age em função exclusiva do seu interesse. Pode-se afirmar que o único serviço que presta é a si próprio, desse modo essas taxas não podem ser repassadas a ré.

Nesse descortino, constatado o pagamento indevido, impõe-se o dever de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, segundo o qual não se revela imprescindível, para o reconhecimento do direito à dobra, a existência do dolo ou má-fé, sendo suficiente, para a incidência da sanção, a constatação de erro injustificável.

Nos termos do Contrato de Financiamento, o valor financiado foi de R\$19.577,07 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sete centavos). Com base nesse valor, e se aplicada a taxa de juros remuneratórios apontada no contrato (12 % ao ano), teríamos o valor de R\$ 1.368,86 (mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) a título de prestação mensal, quando no contrato de financiamento o valor da prestação mensal é de R\$1.448,99 (mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos).

A diferença representa o valor de R\$1.442,34 (mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em cada uma das 18 prestações contratadas, gerando para a ré um crédito de valor incontroverso, que deve ser abatido do suposto "saldo devedor" da ré, a ser oportunamente apurado por um Perito Judicial, razão pela qual se faz necessário o pedido de provas no tópico posterior.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL

O anatocismo é considerado ilegal e a aferição de sua ocorrência ou não depende da realização da perícia contábil, e mais, confirmada a prática de

Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-003 Email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035





capitalização de juros a mora do Réu restará descaracterizada.

Nesse sentido a ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal do Estado do Rio de Janeiro abaixo transcritas:

0019854-65.2012.4.02.0000 **AGRAVO** INSTRUMENTO - RELATOR Dra. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - Julgamento: 08/05/2013 -VIGÉSSIMA NONA VARA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **TUTELA** ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES DOS ENCARGOS CONTRATUAIS E DE VALOR EXCESSIVO DO SALDO DEVEDOR. **NECESSIDADE** Ε UTILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Na origem, cuida-se de ação ordinária proposta pelos agravantes em face da CEF, por meio da qual aqueles, ao argumento de abusividade no teor de algumas cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes (juros de mora, comissão de permanência, vedação ao anatocismo, multa moratória, e outros encargos), pedem: (i) a título de antecipação de tutela, o cancelamento da inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de crédito, bem como a abstenção da CEF de realizar quaisquer protestos perante o cartório de títulos e documentos; e (ii) a título de tutela definitiva, a confirmação dos efeitos da tutela antecipada, bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a condenação da CEF a recalcular o saldo devedor em aberto e a pagar em dobro o indébito. O juízo a quo, em sede de decisão interlocutória. indeferiu a tutela antecipada e, também, indeferiu a produção da prova pericial contábil, o que levou os autores a interporem o presente agravo de instrumento. Destarte, a controvérsia do presente recurso centra-se em 2 (dois) tópicos: (i) em saber se (ou não) presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada (art. 273 do CPC); e (ii) em saber se houve (ou não) cerceamento de defesa em desfavor dos agravantes, quando do indeferimento da prova pericial. 2. O indeferimento da tutela antecipada





deve ser mantido. Os agravantes não colmatam o requisito da prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações (art. 273 do CPC). Seja nas razões deste agravo de instrumento, seja na exposição da causa de pedir da petição inicial da ação principal, limitam-se a tecer meras alegações genéricas e superficiais a respeito das supostas ilegalidades cometidas pela CEF. Porém, não trazem qualquer elemento probatório concreto e efetivo capaz de dar sustância а como eventuais pareceres argumentações, técnicos de assistentes especializados nas áreas contábeis, ou, ao menos, tabelas, com meros cálculos aritméticos, por meio das quais demonstrariam analiticamente OS valores corretos a serem cobrados pela CEF e apontariam os fatores de correção monetária, a taxa de juros e o método de amortização que entendem corretos. 3. A prova pericial contábil deve ser deferida. Com efeito, parcela do objeto litigioso desta ação ordinária consiste em averiguar se há (ou não) excesso no valor da dívida ora imputada pela CEF contra os agravantes, verificando-se se houve (ou não) capitalização de juros, se foi (ou não) aplicado corretamente o método de amortização contratualmente avençado entre as partes, se foi (ou não) aplicado corretamente o critério de correção monetária, sendo que tudo isso, de forma individualizada e singularizada, para cada uma das múltiplas prestações que integram cada uma das diversas renegociações do presente financiamento. Daí é que, neste ponto, não basta, apenas, a mera verificação do juízo a cálculos quanto aos elaborados. quo unilateralmente, pela CEF em suas planilhas demonstrativas do débito, havendo a necessidade da realização da prova pericial, com a elaboração de cálculos por expert na área de contabilidade. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte. Decisão reformada, tão-somente, para deferir a produção de prova pericial. (GRIFO NOSSO).

Não restam dúvidas quanto a necessidade da realização da prova pericial





contábil, seja pela necessidade de se apurar a prática de anatocismo no contrato de financiamento firmado entre as partes, seja para avaliar as cobranças abusivas praticadas pelo Autor, seja em especial para assegurar direito previsto no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Destarte, dada a onerosidade excessiva existente na relação de consumo entre as partes requer a produção de prova pericial, e que mediante a sua realização esse Douto Juízo forme o seu livre convencimento.

DO PEDIDO

Tendo em vista o exposto acima, vem requerer que V. Exa. se digne:

Deferir o benefício da Gratuidade de Justiça; Acolher as preliminares acima arguidas, quais sejam:

- 1.1) extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso IV e VI do NCPC, em razão da falta de ausência de condições da ação e pressuposto de validade processual;
- 2) <u>Seja concedida a **TUTELA ANTECIPADA** para compelir a Autora a abster-se de negativar o nome da Ré, avalistas ou fiadores, caso haja, bem como o seus CPF dos cadastros de maus pagadores, quais sejam: SPC, SERASA e/ou OFÍCIOS DE PROTESTO, ou que caso já o tenha realizado providencie a retirada em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais);</u>
- 3) deferir a purga da mora das parcelas vencidas e não pela integralidade do contrato;
 - 4) deferimento da prova pericial contábil;
- 5) seja designada uma audiência de conciliação na forma do artigo 319, VII do CPC;
- 6) Sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas, fixando o próprio juízo as cláusulas, em substituição a vontade das partes, de acordo com as normas legais aplicáveis a espécie, especificamente as cláusulas que: A Estipular o pagamento de multa de mora acima de 2%, na forma do artigo 52, parágrafo único do CDC; B Fixar juros de mora acima de 2% a/m; C fixar juros remuneratórios acima do valor de mercado, ou seja, de acordo com os índices do Governo Federal (SELIC); D Que determinar perda integral das prestações pagas; E que cobrar tarifa de emissão de boleto bancário, serviços de terceiros, tac., registro de contrato, avaliação do bem;
- 7) **DEVOLUÇÃO, E EM DOBRO** dos juros, tarifas, seguro e IOF no valor de R\$446,56, multas extorsivas e valores indevidamente pagos pelo Réu, em especial aqueles especificados no campo "pagamentos autorizados" do contrato de

Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro — RJ, CEP: 22775-003 Email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035





financiamento firmado entre as partes;

8) Subsidiariamente caso não ententa pela aplicação do indébito, seja determinado a devolução simples no importe de R\$ 2.223,28 inerentes as taxas não contratadas pelo réu;

9) seja deferida a manutenção da posse do bem pela ré; especialmente pela ausência de notificação válida sobre a mora.

10) e ao final descaracterizar o contrato e **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente demanda diante da má-fé na execução do contrato nos termos do artigo 422 do CCB e da purga da mora, condenando o Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

11) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos notadamente a documental a testemunhal e a pericial contábil.

Requer que todas as publicações e/ou intimações sejam efetivadas em nome do Advogado **DR. JONATHAN PEREIRA DE SOUSA, INSCRITO NA OAB/RJ 227.583.**Sob pena de nulidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2025.

JONATHAN PEREIRA DE SOUSA OAB/RJ 227.583.



Av. Ayrton Senna, 2500 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22775-003 Email: acordo@sousahartz.com.br, telefone: (21) 9970-3035